



Processos nºs 8.825-0/2019, 11.708-0/2020, 37.534-9/2018, 37.529-2/2018 e 8.866-8/2020 - apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis nºs 1.831/2018 – LDO e 1.842/2018 - LOA
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 18-12-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 48/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **8.825-0/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, onde foram relacionadas **12** (doze) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual não foi relacionada nenhuma irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **7** (sete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Juína, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.842/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 130.677.279,10** (cento e trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** da despesa fixada.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF). FB13

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0005	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	2.777.000,00	2.256.700,29	2.232.613,80	98,93
0004	APOIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO	297.000,00	323.111,62	320.056,97	99,05
0017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	2.060.000,00	1.618.922,90	1.590.856,51	98,26
0013	ATENÇÃO BÁSICA	9.010.000,00	7.937.085,13	7.823.419,88	98,56
0015	ATENDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	28.408.760,00	34.008.965,94	33.367.185,76	98,11
0001	ATUAÇÃO LEGISLATIVA	3.870.000,00	3.870.000,00	3.658.436,35	94,53
0029	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS	1.988.500,00	1.767.243,29	798.280,92	45,17
0031	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2.200,00	4,00	0,00	0,00
0034	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	14.410.000,00	16.792.903,85	15.662.102,37	93,26
0019	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	1.214.650,00	852.594,79	619.487,33	72,65
0032	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	11.710.000,00	12.904.232,36	12.774.839,36	98,99
0033	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	1.014.500,00	1.989.949,78	1.938.871,78	97,43
0011	DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO TURISMO MUNICIPAL E REGIONAL	7.500,00	3,00	0,00	0,00
0040	ECONOMIA SOLIDÁRIA	15.000,00	7,00	0,00	0,00
0002	EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	18.746.377,48	23.112.300,42	22.764.631,74	98,49
0009	ESPORTE PARA TODOS	678.500,00	393.256,36	357.592,62	90,93
0003	GARANTIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO	310.000,00	313.473,72	300.783,57	95,95
0010	GERAÇÃO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA	83.000,00	17,00	0,00	0,00
0006	GERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO ASSIST. SOCIAL - GESTÃO (GSUAS)	3.595.615,92	1.222.281,11	1.203.042,00	98,42
0035	GESTÃO DA POLÍTICA DE PREVID. SOCIAL SERVIDORES	3.818.200,00	5.361.200,00	5.014.629,00	93,53
0022	GESTÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	4.808.450,00	5.948.450,00	5.704.000,41	95,89
0022	GESTÃO DO SANEAMENTO	550.000,00	0,01	0,00	0,00



	AMBIENTAL				
0021	GESTÃO AMBIENTAL	199.000,00	287.492,01	287.480,00	99,99
0037	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	450.000,00	388.332,34	387.087,36	99,67
0024	GESTÃO DE PESSOAS	55.000,00	151.021,00	151.010,00	99,99
0023	GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS	465.000,00	395.735,69	356.291,49	90,03
0014	GESTÃO DO SUS	995.000,00	643.584,53	618.118,62	96,04
0036	GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR	10.000,00	2,00	0,00	0,00
0007	GSUAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)	1.751.264,00	1.462.408,57	1.291.318,27	88,30
0008	GSUAS (PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL)	1.990.620,00	1.598.012,61	1.558.209,40	97,50
0038	HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	63.400,00	4.792,00	4.779,00	99,72
0026	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	410.000,00	467.869,82	437.391,34	93,48
0028	MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	5.659.506,70	8.793.231,49	7.500.875,32	85,30
0027	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	4.410.000,00	2.821.363,10	1.830.107,76	64,86
0018	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	1.427.000,00	1.775.667,41	1.665.424,08	93,79
0012	PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS	35.000,00	110.789,00	110.787,00	99,99
0030	QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	10.000,00	2,00	0,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	921.235,00	161.050,04	0,00	0,00
0039	TREINAMENTO DESPORTIVO	52.000,00	6.720,49	6.716,49	99,94
0016	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	2.398.000,00	3.396.742,12	3.359.465,50	98,90
TOTAL		130.677.279,10	143.137.518,79	135.695.892,00	94,80

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 140.982.809,75** (cento e quarenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto	Valor	(%) da
----------------------	----------------	-------	--------



	R\$	arrecadado R\$	arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	139.910.080,29	143.841.425,38	102,81
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	25.683.893,80	24.861.475,97	96,79
Receita de Contribuições	3.826.880,00	4.218.576,16	110,23
Receita Patrimonial	573.500,00	595.377,20	103,81
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.360.000,00	5.706.361,87	106,46
Transferências Correntes	103.213.056,49	106.850.465,13	103,52
Outras Receitas Correntes	1.252.750,00	1.609.169,05	128,45
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	8.982.180,09	3.649.285,69	40,62
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	625.293,51	1.321.818,26	211,39
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	8.341.886,58	2.327.467,43	27,90
Outras Receitas de Capital	15.000,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	148.892.260,38	147.490.711,07	99,05
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-11.417.000,00	-12.034.254,39	105,40
Deduções para o FUNDEB	-10.140.000,00	-10.609.414,35	104,62
Renúncias de Receita	0,00	-1.375.328,02	0,00
Outras Deduções	-1.277.000,00	-49.512,02	3,87
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	137.475.260,38	135.456.456,68	98,53
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.493.335,00	5.526.353,07	221,64
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	139.968.595,38	140.982.809,75	100,72

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.014.214,37** (um milhão, quatorze mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), correspondente a **0,72%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 23.482.464,15** (vinte e



três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
IPTU	4.838.327,23
IRRF	2.939.537,30
ISSQN	6.235.595,64
ITBI	3.313.568,27
TAXAS	2.270.440,02
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	382.809,64
MULTA E JUROS TRIBUTOS	92.703,02
DÍVIDA ATIVA	2.434.641,71
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	974.841,32
TOTAL	23.482.464,15

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 135.695.892,00** (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).

Comparando-se a receita arrecadada consolidada ajustada com as despesas empenhadas consolidadas ajustadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 14.390.001,06** (quatorze milhões e trezentos e noventa mil e um real e seis centavos), conforme consta à fl. 28 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	3.117.787,02
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.117.787,02
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00



2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	3.117.787,02
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.968.162,02
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	149.625,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	6.814.935,33
5. Disponibilidade de Caixa	6.814.935,33
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	14.113.906,75
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	7.298.971,42
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-3.697.148,31
Receita Corrente Líquida – RCL	128.551.395,23
% da DC sobre a RCL	2,42
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	154.261.674,27
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	60.313.020,71
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	1.016.949,80
Restos a Pagar Não Processados	2.263.203,25
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de



R\$ 3.381.143,20 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de **R\$ 4.068.920,33** (quatro milhões, sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. (DB99)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 128.551.395,23

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	63.240.393,30	49,19	54	Regular
Legislativo	2.488.592,21	1,93	6	Regular
Município	65.728.985,51	51,12	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **49,19%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
72.194.892,31	23.240.926,83	32,19	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,19%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).



Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
14.823.524,15	12.074.729,94	81,45	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **81,45%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
70.374.390,88	17.091.471,80	24,28	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
70.955.945,90	3870000	5,45	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.870.000,00** (três milhões, oitocentos e setenta mil reais), correspondente a **5,45%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção



estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.152/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 6.152/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2019, gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **e, ainda, delibera no sentido de: a) MANTER** as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo classificadas como CB02 (subitem 1.1 - Divergência entre o valor atualizado para fixação



da despesa constante no Balanço Orçamentário e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações informado no sistema Aplic); DB99 (subitem 3.1 - Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar); FB03 (subitens 5.1 e 5.2 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro); FB13 (subitem 6.1 - A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO); FB99 (subitem 7.1 - Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais); e MB99 (subitem 8.1 - Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio de decretos); **b) DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto. Irregularidade classificada como FB03 (subitem 5.1 e 5.2 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito); **c) RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo que: **c.1)** implemente medidas para o aperfeiçoamento do setor contábil do município de modo que as informações contábeis do Município de Juína sejam fidedignas e evidenciem sua realidade financeira, nos termos previstos nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 – irregularidade classificada como CB02 (subitem 1.1 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis); **c.2)** adote medidas nos termos disciplinados pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme assente nesta Corte de Contas – irregularidade classificada como DB99 (subitem 3.1 - Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02); **c.3)** observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade – irregularidade classificada como FB13 (subitem 6.1 - Peças de Planejamento – PPA, LDO, LOA – elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal); **c.3)** instrua, a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Metas Fiscais com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais – irregularidade classificada como FB99 (subitem 7.1 - Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento); e, **c.4)** observe a fidedignidade e correção das informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic – irregularidade classificada como MB99 (subitem 8.1 - Irregularidade referente à Prestação de Contas); **d) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura



Municipal de Juína, diante do não atendimento às recomendações expedidas nos Pareceres Prévios nºs 113/2019 e 104/2018 - TP, que: **d.1)** readéque as contas do Município e contraia despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar, em qualquer exercício contemplado na gestão, sem a devida disponibilidade de recursos para saldá-los; **d.2)** apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação; **d.3)** cumpra os prazos de remessa das prestações de contas a este órgão de Controle Externo, nos termos do artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; **d.4)** assegure que os registros contábeis observem o disposto nos artigos 83 a 103 da Lei nº 4.320/1964; **d.5)** reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual; **d.6)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%; **d.8)** estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável; e, **d.9)** publique o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município, para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).



Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas